

16/ABRIL 1 2025

PROJETO DE LEI Nº 05/2025

40
Assinatura

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos no Município de Porteiras-CE, por meio de unidade móvel de esterilização cirúrgica — CastraMóvel — e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, APRESENTA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Porteiras, a ser executado por meio de unidade móvel de esterilização cirúrgica — CastraMóvel, com o objetivo de controlar a população de animais, prevenir zoonoses e promover o bem-estar animal.

Art. 2º O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e poderá ser executado em parceria com:

- I - Organizações da sociedade civil;
- II - Instituições de ensino e pesquisa;
- III - Clínicas e profissionais veterinários;
- IV - Órgãos públicos estaduais e federais.

Art. 3º São objetivos do programa:

- I - Reduzir a superpopulação de cães e gatos;
- II - Contribuir para o controle de zoonoses;
- III - Promover educação em saúde e guarda responsável;
- IV - Oferecer atendimento veterinário básico itinerante.

Art. 4º A execução do programa deverá seguir critérios objetivos, públicos e transparentes, garantindo o controle social e evitando qualquer uso político do serviço.

§ 1º O cadastramento dos animais será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, em datas e locais divulgados com antecedência, podendo ser presencial ou, se possível, pela internet.

*Despachado
para as comissões. 25.04.2025*



§ 2º Terão prioridade os animais de rua, os que pertencem a famílias de baixa renda e os cuidados por protetores ou organizações de defesa animal cadastrados no município.

§ 3º A Câmara Municipal poderá acompanhar, fiscalizar e solicitar relatórios sobre a execução do programa, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo contar com recursos oriundos de emendas parlamentares, convênios e parcerias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porteiras, 16 de abril de 2025.

Autoria: Vereadora Silvana Roberta Figueiredo Sampaio

JUSTIFICATIVA

A proposição deste Projeto de Lei tem como finalidade a implantação de um programa municipal de castração de cães e gatos, utilizando uma unidade móvel de esterilização cirúrgica (Castramóvel), com o objetivo de enfrentar um problema de saúde pública e bem-estar animal que afeta diretamente a qualidade de vida da população de Porteiras.

É notório o crescimento descontrolado da população de animais domésticos e em situação de rua no município, o que contribui para a proliferação de zoonoses (doenças transmissíveis dos animais para o ser humano), acidentes de trânsito e abandono de animais, além de impactar emocionalmente muitas famílias. Sem ações preventivas, como a esterilização, o ciclo de reprodução contínua agrava ainda mais o problema, sobretudo em comunidades de baixa renda.

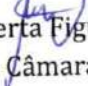
A castração é uma medida ética, eficaz e de baixo custo para o controle populacional de cães e gatos. Quando realizada por meio de uma unidade móvel, a ação ganha alcance e agilidade, permitindo atender bairros e localidades mais afastadas, descentralizando o serviço e garantindo maior acessibilidade à população.

Além disso, o Castramóvel pode cumprir um papel educativo, promovendo ações de conscientização sobre guarda responsável, vacinação, cuidados básicos com os animais e

combate aos maus-tratos.

A experiência exitosa de municípios vizinhos, como Brejo Santo e Juazeiro do Norte, que já implantaram programas semelhantes com grande aceitação social e impacto positivo, demonstra a viabilidade e relevância da proposta. Ressalta-se ainda que o projeto poderá ser viabilizado com apoio de emendas parlamentares e parcerias com instituições públicas ou privadas, minimizando os custos para os cofres municipais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação desta matéria, que se propõe a cuidar da saúde animal, da saúde pública e da dignidade dos porteirenses.


Silvana Roberta Figueiredo Sampaio
Vereadora - Câmara Municipal de Porteiras

Gabinete da Vereadora, 16 de abril de 2025.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL NA ÁREA DE SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL, ENVOLVENDO ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ATRIBUIÇÕES DE SERVIDORES E GERAÇÃO DE DESPESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Porteiras/CE acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria da Vereadora Silvana Roberta Figueiredo Sampaio, que "Institui o Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos no Município de Porteiras-CE, por meio de unidade móvel de esterilização cirúrgica — CastraMóvel — e dá outras providências".

A proposição em comento busca criar um programa contínuo, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, prevendo parcerias com entidades públicas e privadas, priorização de públicos vulneráveis, obrigações administrativas para cadastramento, bem como fonte de custeio com dotações orçamentárias e parcerias. Em essência, trata-se de programa de saúde pública e bem-estar animal com execução direta e permanente pela Administração Pública municipal, mediante unidade móvel.

Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Iniciativa Legislativa e a Reserva Constitucional ao Chefe do Executivo

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 2º, o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Já o art. 61, §1º, II, alíneas "a" e "c", confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa privativa nos seguintes temas:

"Art. 61 (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Em respeito ao princípio da simetria constitucional, os entes subnacionais (Estados e Municípios) devem observar tais restrições também em seus respectivos âmbitos legislativos. A jurisprudência do STF é pacífica quanto a esse ponto, conforme se observa da ementa abaixo:

"As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros."

(STF, ADI 2.719-1/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 20/03/2003).

No mesmo sentido, dispõe a Constituição Estadual do Ceará, cujos artigos 60, 88 e 26, em conjunto, reafirmam a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para matérias que envolvam estrutura da administração pública e atribuições de secretarias municipais.

II.2. Do Conteúdo do Projeto e a Invasão da Competência do Executivo

O Projeto de Lei nº 01/2025, embora travestido de proposição de interesse público e relevante no campo da saúde pública e do bem-estar animal, afronta a ordem constitucional ao incidir sobre matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, senão vejamos:

- **Art. 1º e Art. 2º do Projeto:**

Instituem um programa municipal de execução continuada, subordinado à Secretaria de Saúde, impondo obrigações de coordenação, implementação, parcerias e planejamento operacional. Trata-se de nítida ingerência legislativa sobre a estrutura organizacional da Administração, cuja competência é exclusiva do Executivo.

- **Art. 3º e 4º:**

Impõem objetivos administrativos e critérios operacionais, como o cadastramento de animais e a priorização de determinados grupos. Isso representa ingerência direta na atividade administrativa, pois condiciona a atuação da Secretaria de Saúde a critérios fixados por lei de iniciativa parlamentar.

- **Art. 5º:**

Prevê despesas públicas oriundas da execução do programa, com previsão de fontes de custeio por dotações orçamentárias, convênios e emendas parlamentares. Tal previsão acarreta aumento de encargos à Administração Pública, o que, por si só, já exigiria iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 60, §2º da Constituição Estadual do Ceará.

II.3. Da Jurisprudência e Doutrina

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que envolvam atribuições administrativas ou gerem despesas ao Executivo:

"É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise à criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública."

(STF, ADI 2.719-1/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2003).

"A disciplina da responsabilidade funcional dos servidores públicos, incluindo sanções administrativas, é prerrogativa exclusiva do Executivo."

(STF, ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, DJ 10.03.2006).

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário."

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles pontua que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade,

da Prefeitura ou da Câmara, realizada com a usurpação de funções é nula e inoperante". Mais adiante conclui que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário".

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria parlamentar, incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que:

1. Invade competência privativa do Poder Executivo, ao dispor sobre estrutura administrativa, atribuições da Secretaria de Saúde e execução de políticas públicas;
2. Viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88;
3. Fere o princípio da simetria constitucional, aplicável aos municípios por força do art. 26 da Constituição Estadual do Ceará;
4. Implica aumento de despesa pública, sem que haja iniciativa do Chefe do Executivo nem estimativa de impacto orçamentário, contrariando o art. 60, §2º da Constituição Estadual do Ceará.

Ante o exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 01/2025, recomendando-se a sua rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.